



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

AUTÓGRAFO Nº 1511

À CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS APROVOU

Artigo 1º - Esta lei institui o Imposto de Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, incidente sobre bens imóveis, por natureza ou ação física e sobre direitos reais imobiliários, exceto os de garantia e de cessão de direitos à sua aquisição, situados ou formalizados no território do Município.

Parágrafo Único - O imposto previsto no "caput" deste artigo, não incidirá:

I) sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de seu capital, bem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (art. 156, § 2º, I, CF/88);

II) sobre as desapropriações, quando o expropriante for o próprio Município de Cordeirópolis, suas autarquias, ou suas entidades paraestatais.

Artigo 2º - São causas ou fatos geradores do Imposto Municipal "Inter-Vivos":

I) a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por ação física, como definidos nas leis civis, e situados no território municipal;

II) a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis situados no território do Município, exceto os direitos reais de garantia;

III) a cessão de direitos, relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

continua



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

autógrafo nº 1511 - -continuação-
Artigo 3º - O tributo, objeto desta lei, é de competência originária e exclusiva do Município de Cordeirópolis (art. 156, § 2º, II - CF/88). fls. 02

Artigo 4º - A base de cálculo do "Inter-Vivos" municipal é o valor venal dos bens imóveis ou direitos transmitidos.

Artigo 5º - O sujeito passivo ou contribuinte do imposto é qualquer das partes, nas operações ou atos de transmissão de bens ou direitos reais sobre imóveis, situados em território municipal.

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei, a alíquota do "Inter-Vivos" a parte da unidade de medida, aplicável para o cálculo e a obtenção do montante devido do tributo, expressa pelos percentuais abaixo discriminados, a serem multiplicados pela sua base de cálculo:

- I) para a transmissão por venda e compra, permuta, e dação em pagamento 2 %
- II) para a transmissão por doação 4 %
- III) para a cessão de direitos reais relativos a imóveis, exceto garantia hipotecária 1 %

Artigo 7º - O Município regulamentará, oportunamente, através de ato do Poder Executivo local, a forma e as condições de lançamento do Imposto "Inter-Vivos", objeto desta lei, como procedimento administrativo, de efeito declaratório, obrigatório e vinculado, composto de ato ou sucessão de atos, objetivando:

- I) constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributável;
- II) identificar o sujeito passivo contribuinte;
- III) determinar a matéria tributável;
- IV) calcular o montante do tributo devido, de acordo e nos limites da alíquota prevista no artigo 6º desta lei;
- V) a aplicação de penalidade adequada à espécie.

Parágrafo Único - O lançamento poderá ocorrer:

- a) por declaração do sujeito passivo ou pelo valor escritural do título do notário ou do registro público;
- b) de ofício ou por homologação do poder tributante (auto-lançamento)

Artigo 8º - Os recursos contra os lançamentos previstos nesta lei, bem como os seus procedimentos ficam desde já assegurados, devendo ser regulamentados oportunamente por decreto do Poder Executivo.

continua



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

autografo nº 1511 -

continuação-

fls.03

Artigo 9º - A exigibilidade do crédito tributário, oriundo do Imposto instituído por esta lei, não liquidado amigavelmente, na esfera administrativa, será efetivada compulsoriamente, por cobrança ou execução judicial, após seu lançamento em dívida ativa.

Artigo 10 - O Município, através de seus órgãos ou agentes, procederá à fiscalização necessária, para constatar as ocorrências do fato gerador da obrigação tributável bem como para identificar o seu sujeito passivo, devendo, mensalmente, obter e relacionar os dados, informações e elementos caracterizadores dos atos e operações de transmissões e cessões de direito, junto aos Cartórios de Notas, aos Registros Imobiliários e a outras fontes geradoras do tributo.

Artigo 11 - O Imposto Municipal "Inter-Vivos", instituído por esta lei, passa a integrar o Código Tributário Municipal (Lei nº.920, 20.12.73), no seu artigo 2º, inciso I, como sua letra "d", até que, oportunamente, se proceda à Consolidação da Legislação Tributária do Município.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor a 1º. de janeiro de 1989, revogadas eventuais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 28 de setembro de 1988.

JOSE GARDIZANI
-Presidente-